



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.619 - ES (2013/0345417-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ADRIANO JOSE CORREA CROSARA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita ao paciente – omissão na manutenção do veículo que transportava óleo combustível, em desacordo com as exigências legais, de propriedade da empresa corré, na qual figura como administrador –, **verifico que o órgão acusador não indicou, por narrativa suficiente, que o paciente tinha a incumbência administrativa** – conforme a estrutura organizacional da empresa corré – de zelar pelas condições de trafegabilidade de cada veículo usado para transportar combustível.

4. Não há demonstração do **nexo de causalidade entre a alegada prática criminosa e a conduta do paciente**, ainda que decorra da sua qualidade de administrador, não sendo o exercício laboral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para estabelecer a plausibilidade da imputação, visto que cabe ao Ministério Público verificar as funções e as responsabilidades que lhe eram atribuídas na empresa.

5. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de **indevido ônus do processo ao paciente**, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa ausência de providências para a manutenção dos veículos **de propriedade da empresa sob sua administração**.

6. No caso vertente, portanto, evidencia-se a **responsabilização penal objetiva**, derivada do mero exercício de cargo, mandato ou profissão, ante a ausência de demonstração da responsabilidade do paciente quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, **i.e., do liame causal entre a omissão dolosa do paciente e a suposta ilicitude penal**.

7. *Habeas corpus* concedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para, reconhecendo a **inépcia da denúncia**, anular o processo *ab initio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JÚNIOR, pela parte PACIENTE: ADRIANO JOSE CORREA CROSARA e Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Brasília, 18 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.619 - ES (2013/0345417-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JUNIOR E OUTRO

ADVOGADO : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ADRIANO JOSE CORREA CROSARA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANO JOSE CORREA CROSARA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem lá impetrada (HC n. 0015504-96.2013.8.08.0000), em decisão assim ementada:

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. DIRIGENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I- Em crime a envolver pessoa jurídica, a responsabilidade é de quem implementa a gerência, não cabendo exigir a narração, na denúncia, da forma em que teria, nesse mister, praticado o ato. Precedente do STF.

II- A especificação das condutas, embora não exaustiva, revela-se suficiente para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois esclareceu que o Paciente, possuidor dos poderes de gerência, teria se omitido no seu dever de diligenciar o transporte adequado de produtos perigosos, motivo pelo qual, em tese, a denúncia parece ter estabelecido um vínculo mínimo entre a conduta pretensamente omissiva do gestor e os fatos tidos como delituosos.

III- O art. 2º da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente a responsabilidade do administrador da empresa que de qualquer forma concorre para a prática de crimes ambientais, ou, se omite para tentar evitá-los.

IV- O trancamento da ação penal por meio do 'habeas corpus' se situa no campo da excepcionalidade, constituindo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, aspectos estes não verificados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação sob exame.

V - Ordem denegada.

Informam os impetrantes que a empresa PETRO Transportadora e Locadora Ltda e o paciente, na qualidade de seu representante legal, foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/98 ("*... transportar, [...] produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos*"), perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Serra/ES (Processo n. 048110022406).

Esclarecem que a PETRO tem como sócia majoritária a EMSA (Empresa Sul Americana de Montagens S.A.), pessoa jurídica renomada no âmbito nacional da construção civil, sendo ambas integrantes do Grupo Econômico AMC (Construções e Participações S.A.), do qual o paciente é um dos sócios.

Sustentam os impetrantes que a exordial acusatória é genérica, com afirmações de cunho vago, sem descrever, ao menos brevemente, se a atuação do paciente como administrador ou diretor da empresa denunciada contribuiu para a prática do suposto dano ambiental (fl. 06). Defendem que a simples condição de administrador da PETRO, sem a descrição individualizada da conduta delitiva, caracteriza a denominada responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesta Corte, a impetração busca, em suma, **o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia**, ao argumento de que o órgão da acusação deixou de especificar, ainda que sucintamente, a suposta conduta delituosa praticada pelo paciente.

A **liminar foi deferida**, em decisão de minha relatoria, para determinar a suspensão da Ação Penal originária até o julgamento definitivo do *habeas corpus* nesta Corte.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.619 - ES (2013/0345417-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita ao paciente – omissão na manutenção do veículo que transportava óleo combustível, em desacordo com as exigências legais, de propriedade da empresa corré, na qual figura como administrador –, **verifico que o órgão acusador não indicou, por narrativa suficiente, que o paciente tinha a incumbência administrativa** – conforme a estrutura organizacional da empresa corré – de zelar pelas condições de trafegabilidade de cada veículo usado para transportar combustível.

4. Não há demonstração do **nexo de causalidade entre a alegada prática criminosa e a conduta do paciente**, ainda que decorra da sua qualidade de administrador, não sendo o exercício laboral suficiente para estabelecer a plausibilidade da imputação, visto que cabe ao Ministério Público verificar as funções e as responsabilidades que lhe eram atribuídas na empresa.

5. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de **indevido ônus do processo ao paciente**, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal decorrente de dolosa ausência de providências para a manutenção dos veículos **de propriedade da empresa sob sua administração.**

6. No caso vertente, portanto, evidencia-se a **responsabilização penal objetiva**, derivada do mero exercício de cargo, mandato ou profissão, ante a ausência de demonstração da responsabilidade do paciente quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, **i.e., do liame causal entre a omissão dolosa do paciente e a suposta ilicitude penal.**

7. *Habeas corpus* concedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para, reconhecendo a **inépcia da denúncia**, anular o processo *ab initio*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

I.

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

II.

O ponto fulcral deste *mandamus* restringe-se em questionar a **idoneidade da denúncia ofertada contra o paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/1998.**

É certo que o artigo 2º da Lei n. 9.605/98 responsabiliza expressamente os administradores de pessoas jurídicas cujas atividades tenham acarretado danos que configurem crime contra o meio ambiente. Confira-se, com meu destaque:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, **sabendo da conduta criminosa de outrem**, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.*

Com efeito, o STF já firmou entendimento segundo o qual a responsabilidade por crime ambiental é, por expressa previsão legal, atribuível aos dirigentes da pessoa jurídica, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DE PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/1998. Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados. Habeas corpus indeferido. (HC 85.190, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 8.11.2005)

Por outro lado, o trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Por sua vez, em tema de idoneidade formal da imputação há de seguir-se o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao delinear que *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

Assim, é ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

III.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público estadual assim narrou os fatos na inicial acusatória (fls. 48/49):

[...] No dia 21 de setembro de 2009 por volta das 10h30min, em operação para inibir a prática de transporte irregular de produtos perigosos, realizada no pátio da Companhia Vale do Rio Doce, neste Município, servidores do IBAMA, e outros Órgãos, abordaram o veículo Volvo/NH12380, placa NFI 9193 com carreta placa KEF 4673, de propriedade da empresa PETRO TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA.

*Constataram então que **transportavam óleo combustível** (produto este considerado perigoso pela lei ao meio ambiente e saúde humana), **em desacordo com as exigências legais**, tendo em vista que estavam os veículos sem condições adequadas de uso, podendo assim causar acidentes. Foram apuradas diversas irregularidades, tais como, **pneu com banda de rodagem defeituosa, quinta roda trincada, falta de porca de fixação da roda, extintor de incêndio sem símbolo de identificação de certificação, reservatório de combustível amassado, buzina em mau funcionamento**; conforme fls. 07 dos autos de infração.*

*Ante a ausência de adequada manutenção do veículo abordado e utilizado pela PETRO, responsabilidade esta de **ADRIANO JOSÉ**, dava-se o transporte em desacordo com as exigências legais, apesar de possuir a empresa Licença Ambiental Simplificada, emitida pelo IEMA em 27 de agosto de 2008, em anexo.*

*Deveria o veículo da PETRO estar em boas condições de uso, uma vez que trafega pelas estradas carregado de produtos nocivos à saúde e meio ambiente. Todavia, **ADRIANO JOSÉ se omitiu quanto a isto, não lhe garantindo a devida manutenção, aumentando assim os riscos decorrentes do transporte de tal produto.***

Autoria a materialidade comprovadas. [...] (fls. 48/50)

Inconformada com a acusação, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por meio do qual pleiteou o trancamento da ação penal, por inépcia da inicial, tendo a ordem, no entanto, sido denegada, pelos seguintes fundamentos:

[...] Em linha de princípio, verifico a existência de uma possível supressão de instância (rectius: violação ao princípio do juízo natural), pois o Impetrado não chegou a decidir a questão ora focalizada antes da impetração, aplicando-se ao caso o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do Pretório Excelso no sentido de que não se conhece do habeas corpus cuja matéria não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora. [...]

Com efeito, o exame per saltum de questões não tratadas na instância anterior implicaria supressão de instância, prática não admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que pudesse ser removido o obstáculo processual supracitado - hipótese admitida apenas por apego ao debate - ainda assim não vislumbro ilegalidade flagrante capaz de autorizar a concessão da tutela de urgência, seja porque foi respeitada a dupla imputação exigida no caso dos crimes ambientais imputados à pessoa jurídica, seja porque o Pretório Excelso já decidiu que "em crime a envolver pessoa jurídica, a responsabilidade e de quem implementa a gerência, não cabendo exigir a narração, na denúncia, da forma em que teria, nesse mister, praticado o ato" (STF, Pleno, HC-MC 91.591, Rei. Min. Marco Aurélio, DJ 14/03/2008).

Ademais, a especificação das condutas, embora não exaustiva, revela-se suficiente para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois esclareceu que o Paciente, sócio-administrador da Petro Transportadora e Locadora Ltda. - logo, possuidor dos poderes de gerência -, teria se omitido o seu dever de diligenciar o transporte adequado de produtos perigosos, motivo pelo qual, em tese, a denúncia parece ter estabelecido um vínculo mínimo entre a conduta pretensamente omissiva do gestor e os fatos tidos como delituosos [...].

Ora, a despeito da combatividade dos Acionantes, o Coacto não foi denunciado "apenas" por ser gerente/dirigente da sociedade empresária, haja vista que sua pretensa conduta omissiva foi individualizada, embora de forma concisa. Assim, diversamente do que sustentam os Impetrantes, encontram-se presentes todos os pressupostos e condições de procedibilidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação penal em face do Paciente, sendo certo que a sua efetiva participação na infração penal deverá ser analisada após a instrução criminal, por ocasião da sentença.

De mais a mais, a verificação da existência ou não do vínculo subjetivo entre o Coacto e o suposto fato criminoso revela-se incompatível com a via estreita do habeas corpus, por demandar exame aprofundado de matéria fático-probatória.

Bem vistas as coisas, o art. 2º da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente a responsabilidade do administrador da sociedade empresária que, de qualquer forma, concorre para a prática de crimes ambientais, ou, se omite para tentar evitá-los, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destoando de tal concepção a caudalosa jurisprudência do Pretório Excelso. [...] (fls. 740/748)

No caso em comento, identifico hipótese a ensejar o pretendido encerramento prematuro da ação penal.

De fato, a conduta atribuída ao paciente, **em princípio**, se subsume ao tipo penal descrito no **art. 56 da Lei n. 9.605/98** ("produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, **transportar**, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou **substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos**").

Todavia, não obstante seja imputada suposta conduta ilícita ao paciente – **omissão na manutenção do veículo que transportava óleo combustível, em desacordo com as exigências legais**, de propriedade da empresa PETRO TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA., na qual figura como **administrador** –, **verifico que o órgão acusador não indicou, por narrativa suficiente, que o paciente tinha a incumbência administrativa** – conforme a estrutura organizacional da empresa corré – de zelar pelas condições de trafegabilidade de cada veículo usado para transportar combustível.

Ou seja, não há demonstração do **nexo de causalidade** entre a alegada prática criminosa e a conduta do paciente, ainda que decorra da sua qualidade de administrador, não sendo o seu exercício suficiente para estabelecer a **plausibilidade da imputação**, visto que caberia ao Ministério Público verificar, antes de formular acusação, se as funções que lhe eram atribuídas na empresa incluíam a conferência das condições de tráfego de cada veículo de transporte de combustível.

Desse modo, a imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de **indevido ônus do processo ao paciente**, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa ausência de providências para a manutenção dos veículos **de propriedade da empresa sob sua administração**.

No caso vertente, portanto, evidencia-se a **responsabilização penal objetiva**, derivada do mero exercício de cargo, mandato ou profissão, ante a ausência de demonstração da responsabilidade do paciente quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, **i.e., do liame causal entre a omissão dolosa do paciente e a suposta ilicitude penal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, na dicção do citado art. 2º da Lei Ambiental, somente há de incidir nas penas cominadas aos crimes previstos nessa lei quem, sob qualquer condição, **sabendo da conduta criminosa de outrem**, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*Nos chamados crimes de autoria coletiva, **embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa**, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (RHC 30.596/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5T., DJe 24.4.2013)*

À vista do exposto, **confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo o habeas corpus**, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, anular o processo *ab initio*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0345417-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.619 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155049620138080000 048110022406 155049620138080000 48110022406

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ADRIANO JOSE CORREA CROSARA
CORRÉU : PETRO TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JÚNIOR**, pela parte **PACIENTE: ADRIANO JOSE CORREA CROSARA** e Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.